

V ENCONTRO AMAZÔNICO SOBRE MULHERES E GÊNERO - GEPEM

19 a 21 de novembro de 2019

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Área Temática: Gênero, Saúde e Violência

Litigância Estratégica em Prol da Descriminalização do Aborto: Usos, Sentidos e Prática na
Clínica de Atenção à Violência

Maura Sabrina Alves do Carmo
Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO

O ensejo do trabalho advém da busca por fundamentos centrais da litigância estratégica em direitos da saúde feminina, a partir da averiguação de noções e perspectivas deste fenômeno e o estudo de caso da produção do *Amicus Curiae*–ADPF 442 pela Clínica de Atenção à Violência, que utiliza este método estratégico para assistir casos de violência contra grupos vulneráveis de forma gratuita, interdisciplinar e humanizada, observando a violência juntamente com a realidade em que ocorre para priorizar os fatores psicossociais das vítimas, além de litigar e comunicar ao Estado às demandas dos movimentos sociais, mediante o diálogo com este. O *Amicus Curiae*, do latim “amigo da corte”, é uma entidade, pessoa ou órgão com que se envolve como um terceiro, pois é instigado pelo interesse jurídico maior das partes presentes no processo, sendo a entidade em questão voltada às vidas das mulheres que foram ceifadas pelo aborto inseguro, bem como das possíveis doenças desenvolvidas pela prática e o encarceramento de quem aborta para garantir o seu direito de planejamento familiar, ressaltando que a criminalização atinge principalmente as mulheres de baixa renda, que estão inseridas em mais de um contexto de opressão, que seriam as interseccionalidades, como defende Crenshaw. Logo, conforme Piovesan, a descriminalização do aborto é questão de saúde pública.

Palavras-chave: Litigância Estratégica; Aborto; Direitos das Mulheres; Direito Penal; Democracia.

ABSTRACT

This work comes from the search for central foundations of the strategic litigation in women's health rights, from the investigation of notions and perspectives of this phenomenon and the case study of the production of Amicus Curiae – ADPF 442 by the Violence Care Clinic, which uses this strategic method to assist cases of violence against vulnerable groups free of charge, interdisciplinary and humanized, observing the violence together with the reality in which it occurs to prioritize the psychosocial factors of victims, in addition to litigating and communicating to the state the demands of social movements, through dialogue with him. Amicus Curiae, from Latin “friend of the court”, is an entity, person or body with which it is involved as a third party, as it is instigated by the greater legal interest of the parties present in the process, being the entity concerned concerned with the lives of women. that were harvested by unsafe abortion, as well as the possible diseases developed by the practice and incarceration of those who abort to guarantee their right to family planning, emphasizing that criminalization mainly affects low-income women, who are inserted in more than one context of oppression, which would be intersectionalities, as Crenshaw argues. Therefore, according to Piovesan, the decriminalization of abortion is a matter of public health.

Keys-word: Strategic Litigation; Abortion; Women's rights; Criminal law; Democracy.

INTRODUÇÃO

A combinação de diversas estratégias de prática com o fim de se reivindicar, por meio do poder judiciário, a intervenção das entidades públicas em certa questão social é o fundamento da litigância estratégica em direitos humanos, método este imprescindível para instituições que buscam a efetivação e o resguardo das garantias fundamentais durante a jovem democracia do Brasil. Neste contexto, em prol da democracia e dignidade da mulher, é de suma importância conceder alternativas de acesso à justiça que usem o método da litigância estratégica para tratar as demandas das mulheres, como a Clínica de Atenção à Violência (CAV) da Universidade Federal do Pará (UFPA) - que assiste aos casos de violência contra grupos vulneráveis de modo interdisciplinar, gratuito e humanizado.

O sistema clínico de ensino teve sua origem nos Estados Unidos na década de 1930, enquanto via alternativa de ensino jurídico tradicional, tendo por fim o combate ao leque de deficiências na formação comum dos advogados, relacionando o estudo à ação, frequentemente submetida a ponderação. Jerome Frank, em 1933, lança sua obra intitulada “Why not a clinical Lawyer-school?”, na qual critica incisivamente o ensino jurídico em vigor na época e apresenta o método clínico do estudo das ciências jurídicas, baseado nas escolas de medicina, que se valem da supervisão de professores, da familiarização dos estudantes com a ação profissional, pois assim o acadêmico aprende a operar de acordo com a realidade. Não obstante as particularidades da América Latina, as contribuições do autor também enriquecem o ensino jurídico latino-americano obsoleto, baseado na memorização de conteúdos de normas e doutrinas.

O contexto político atual de crise econômica e arrefecimento dos direitos das mulheres requer uma reavaliação contínua de vias atuantes em prol de avanços em demandas sociais negligenciadas pelo Estado, como a saúde feminina. Observa Flávia Piovesan (2007), que são realizados aproximadamente dois abortos por minutos no país, logo, a ilegalidade desta prática não a impede de ser feita, todavia piora as condições em que são realizados e agrava os riscos inerentes a essa prática; bem como defendem Faúndes e Barcelatto (2004) sobre as existência de sequelas físicas e psicológicas e até mesmo a falência decorrentes do estado precário e inseguro em que os abortamentos ilegais acontecem.

Portanto, as clínicas jurídicas emergem nas terras brasileiras com a proposta de um estudo crítico do direito em conjunto com intervenções na sociedade que respeitem a conjuntura social, como corroborado na CAV ao ajuizar o Amicus Curiae–ADPF 442 em prol das mulheres em invisibilidade social atingidas pela criminalização do aborto.

1. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITOS HUMANOS

1.1 ORIGEM E CONCEITO

A partir de Cardoso (2012, p. 41) e Villarreal (2007, p.18) outras expressões podem referenciar a prática do litígio estratégico, as quais seriam litígio de impacto”, “litígio de caso-teste”, “litígio paradigmático”, “litígio de interesse público”, “litígio das causas justas” e “litígio de prueba”. O conceito de litigância estratégica tem como cerne a efetivação do “interesse público”, sendo este, segundo Villarreal (2007, p.17) responsabilidade de todos, em especial dos profissionais da esfera jurídica, pois estes devem comunicar à sociedade as premissas das garantias fundamentais e da democracia, resultando, assim, no conceito de interesse público como a associação das práticas jurídicas em prol da sociedade (VILLAREAL, 2007, p. 21).

O litígio estratégico enquanto um método de ação num caso concreto para mudanças estruturais, além de justiça social, foi desenvolvido nos Estados Unidos, na década de 60 pela atuação conjunta de duas frentes da advocacia que integravam o movimento “direito de interesse público” (CARDOSO, 2012, p. 43-44), as quais eram: a policy-oriented, que objetivava “o impacto social que o caso pode trazer, como o avanço jurídico em um determinado tema, aplicando o método de litígio estratégico”; a client-oriented, que beneficia individualmente os clientes, procurando soluções que se adequem a peculiaridade do caso concreto, sendo a advocacia tradicional (CARDOSO, 2012, p. 42).

Na América Latina, a autora defende que o método foi desenvolvido de maneira diferente, uma vez que a concepção de “direito do interesse público” teve seu apogeu durante a década de 90 (CARDOSO, 2012, p. 46), pois o contexto social e político era diferente (CARDOSO, 2012, p. 47). Um judiciário independente e acessível, que delibera preliminares para guiar os demais tribunais, “que dialogue com políticas públicas existentes ou que provoque a sua gestão pelo Executivo, que dialogue com o processo legislativo, por vezes sobrepondo-se a ele ou provocando a promulgação de normas” coopera para se litigar estrategicamente (CARDOSO, 2012, p. 57), atributos inexistentes no quadro latino-americano no período ditatorial e, parcamente obtido na democracia. Isto explica porque o litígio estratégico se desenvolveu tardiamente nos países latino-americanos, requerendo até mesmo estratégias não jurídicas.

1.2 SENTIDOS E CARACTERÍSTICAS DO LITÍGIO ESTRATÉGICO

Villarreal (2007, p.17) defende em sua tese que os tribunais são o lugar apto para a prática do litígio estratégico, assim, este método é instrumento específico dos advogados, em especial, à linha judicial, sem negligenciar o valor de outros meios para a efetivação da

democracia, ou seja, do “direito de interesse público”, como a política, as ciências sociais e jurídicos não litigiosos.

Em suma, a autora defende que o fim da litigância estratégica em direitos humanos advém também de uma ampla observação e avaliação da realidade local na esfera social, política e jurídica, além da percepção das consequências negativas e positivas que as ações estratégicas podem acarretar. Ademais, esta perspectiva é posta por Cardoso (2012, p.56), quando pressupõe que este fenômeno “combina diferentes técnicas legais, políticas e sociais desde o início do caso (ou mesmo antes de configurar-se em um caso, quando ainda é apenas um problema) até o seu término, que não é dado pela decisão judicial ‘favorável’, mas pela sua real implementação.”

Há quem discorde dessas perspectivas, como posto por Baker e Carvalho (2014, p. 468), que o a ação do litigante é orientada às mudanças e empoderamento na sociedade, uma vez que o elo com a vítima é primordial, não se atendo à pessoas alheias à adversidade, para que as políticas públicas não sejam somente a “necessidade de mercado”, que o trabalho em prol dos direitos humanos não adquira carga de empresas, evitando, assim, que os movimentos sociais não sejam espectadores, mas participem das decisões dos processos políticos.

O acesso à justiça e aos direitos humanos pela litigância estratégica é debatido pelo livro denominado “Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões” (2016) do Fundo Brasil de Direitos Humanos, que adveio da experiência da instituição ao lançar, em 2014, “Litigância Estratégica, Advocacy e Comunicação para a Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos”. Neste livro, Ana Valéria Araújo conceitua litigância estratégica, como exposto a seguir:

“Litigância é um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade. Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos. Tais resultados terão efeito multiplicador, transformando-se em exemplos bem sucedidos a serem aplicados em outros casos similares, possibilitando assim um salto na garantia dos direitos humanos.” (FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 8)

A reparação de violações históricas dos direitos humanos, avaliando os contextos nos quais a violência está inserida não somente pela perspectiva individual, todavia pela amplitude do problema para o amparo e fortalecimento da democracia, tal como operava Luiz Gama, advogado negro do Brasil Império e Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil (Lei nº 13.629/2018)¹.

1.3 LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO TRINCHEIRA DE RESISTÊNCIA FRENTE A CONJUNTURA POLÍTICA BRASILEIRA ATUAL

O papel da litigância estratégica, discutido acima, é de suma importância pelo contexto atual do país, como avalia Eloísa Machado: “as ações de litigância estratégica serão, nos próximos anos, muito mais uma advocacia de trincheira, de resistência para bloquear retrocessos, do que ações que avancem na promoção e na efetivação de novos direitos” (FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 23).

No mais, cabe destacar a fala de abertura do diretor presidente do Fundo Brasil, Jorge Eduardo Durão sobre a função do litígio enquanto resistência das demandas populares:

“Vivemos um momento de evidente ameaça de ruptura dos pactos dos direitos humanos que foram firmados ao longo das últimas décadas e é nesse mesmo contexto em que o poder do Judiciário brasileiro tem ampliado o escopo de suas ações de um modo que considero bastante controverso. Tal situação aponta para um campo de disputa entre uma lógica focada na garantia dos direitos humanos e outra que enfatiza apenas os direitos individuais. Destaco ainda o preocupante processo de judicialização da política.” (FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 18).

O juiz Rubens Casara defende que o Estado Democrático de Direito vive uma “crise paradigmática”, assim, a “Pós-democracia” conseguiria explicar como o atual Estado opera. Neste regime, a essência da democracia se perde, pois seria um instrumento para a oprimir pessoas não quistas, objetivando maiores lucros e acumulações, negligenciando a mobilização do povo para as deliberações políticas em conjunção com os atores estatais em prol de efetivação e salvaguarda dos direitos, logo, “na pós-democracia não existem obstáculos ao exercício do poder: os direitos e garantias fundamentais também são vistos como mercadorias que alguns consumidores decidem como usar ou descartar.”² Acarretando, assim, no arrefecimento de políticas populares, conforme Casara:

¹ Lei Nº 13.629, de 16 de janeiro de 2018 da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13629.htm>

² Na pós-democracia, os direitos e garantias fundamentais também são vistos como mercadorias. Justificando, 9 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/07/09/na-pos-democracia->

“O Poder Judiciário na pós-democracia deixa de ser o garantidor dos direitos fundamentais (função que deveria exercer mesmo que para isso fosse necessário decidir contra maiorias de ocasião), para assumir a função política de regulador das expectativas dos consumidores. Por um lado, a pós-democracia induz à produção massificada de decisões judiciais, a partir do uso de modelos padronizados, chavões argumentativos e discursos de fundamentação prévia, tudo como forma de aumentar a produtividade, agradar parcela dos consumidores, exercer o controle social da população, facilitar a acumulação e proteger o mercado. De outro, o Poder Judiciário passa a gerir/dirigir julgamentos que passam a seguir a lógica própria aos espetáculos, que agradam aos espectadores (também consumidores) do sistema de justiça.” (CASARA, 2016)

As declarações da defesa de Fidel Castro ao Tribunal de Exceção durante o regime de Fulgêncio Batista, em 1953, quando a justiça cubana atuava contra a dignidade da pessoa humana é um episódio que se encaixaria no Brasil atual, poste nesta ele proclama "Senhores juízes: por que tanto interesse para que me cale? Porque, inclusive, se evita todo gênero de arrazoado para não apresentar argumentos? Será que não existe nenhuma base jurídica, moral e política para apresentar seriamente a questão? Teme-se tanto a verdade?" Estas declarações são a defesa de Fidel Castro ao Tribunal de Exceção durante o regime de Fulgêncio Batista, em 1953, quando a justiça cubana atuava contra a dignidade da pessoa humana.

Hodiernamente, a conjuntura política brasileiro, ainda mais agravado pelas últimas eleições, apresenta encarceramento em massa da juventude negra, a criminalização das lutas populares, o remodelamento dos marcos legais e o desprezo à Constituição Federal, sendo esta conquistada com suor e sangue do povo por reivindicações democráticas.³ Portanto, as políticas de austeridade em vigor demonstram a necessidade de resistência no campo jurídico, com estratégias de atuação em prol dos direitos fundamentais.

2. CLÍNICA DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA: UM ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA HUMANIZADA NA AMAZÔNIA

Neste capítulo, busca-se delinear marcos teóricos referenciais para se pensar as possibilidade do uso da litigância estratégica na assistência jurídica humanizada, cujo cerne é voltado para o ensino e para a função da e do estudante de direito na garantia e promoção dos direitos humanos, permeando os avanços teóricos e práticos pela experiência da a Clínica de Atenção à Violência - CAV, parte específica dentro do Núcleo

os-direitos-e-garantias-fundamentais-tambem-sao-vistos-como-mercadorias/>. Acesso em: 17 nov. 2019

³ Como a juventude constrói resistência em tempos em que nem a verdade está assegurada? Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/29/como-a-juventude-construi-resistencia-em-tempos-em-que-nem-a-verdade-esta-assegurada/index.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

de Práticas Jurídicas – NPJ da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA, que se faz presente enquanto trincheira de resistência aos direitos dos grupos vulneráveis na Amazônia.

Cabe destacar que a CAV corrobora com as perspectivas ressaltadas por Celeste Melão, as quais são: a interdisciplinaridade nas práticas de litigância estratégicas; o “investimento na formação dos(as) estudantes, dado que esse é um caminho que possibilita a longo prazo mudanças na cultura do Judiciário”; a presença da educação jurídica popular, que “possibilitará a apropriação de conhecimentos pelos grupos sociais que sofrem constantes violações de seus direitos” (FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 21).

Até porque o trabalho da CAV visa tratar, combater e prevenir a violência pelo uso e prática do litígio estratégico, observando a violação segundo o contexto em que a vítima está inserida, bem como conceder à comunidade nacional e internacional⁴ atendimentos interdisciplinares às vítimas e transpassar os muros da universidade com palestras em escolas e demais instituições sociais. A Clínica possui profissionais das mais diversas áreas, tais como odontologia, enfermagem, psicologia, serviço social, direito. Desenvolve assim, numa perspectiva interdisciplinar, intervenções concretas e integradas junto a instâncias sociais, de saúde, educacionais e jurídicas.

A Clínica instigou estudos e debates como os elementos do atendimento sistematizados por Oliveira e Ventura (2013) enquanto: a humanização, ligada ao cuidado necessário ao se realizar a assistência; a multiprofissionalidade diz respeito a imprescindibilidade da atuação de profissionais de áreas distintas nos atendimentos em face da complexidade dos casos de violência; a intersetorialidade está ligada à relação entre os serviços realizados na assistência, pois tais profissionais devem trabalhar de modo integrado e articulado.

Cirilo (2012), que balizaram a discussão ao afastar as denominações assistidas/os e clientes: a primeira pelo fato de que na Clínica se busca a autonomia da pessoa ante a situação de conflito e violência em que está inserida, e o termo reforça uma relação hierarquizada e piramidal entre quem realiza o atendimento e quem está sendo atendida/o,

⁴ A CAV assistiu ao caso da dinamarquesa que requereu refúgio no país e ação de divórcio litigioso com pedido liminar de alimentos e guarda por ter fugido para o Brasil com seus filhos por ter sofrido violência física e psicológica por parte do seu marido, visto as legislações estaduais e federais que resguardam as mulheres. O departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça pediu ao STF a prisão cautelar de Lisbeth para que aguardasse a extradição após a refugiada ter seu nome inserido no rol dos procurados pela Interpol – Organização Internacional de Polícia Criminal, que atua na cooperação de polícias de diferentes países.

como se houvesse um vetor unidirecional que não considera a experiência e autonomia da pessoa atendida – trata-se de uma perspectiva assistencialista; a segunda pelo fato de que na Clínica não se exige uma contraprestação econômica pelo atendimento já que serviço público vinculado à Faculdade de Direito da UFPA (buscar resolução para provar o vínculo).

Portanto, o termo usuária/usuário foi considerado o adequado para as pessoas que buscam o atendimento na CAV, uma vez que tais utilizam um serviço público que é o atendimento social, psicológico, de saúde e jurídico (o qual é ênfase deste trabalho). Esta discussão foi importante vez que demonstrou os aspectos do atendimento da clínica: humanização, intersetorialidade e multiprofissionalidade.

O atendimento humanizado pressupõe que se tenha conhecimento acerca da realidade brasileira e latino-americana e das violências estruturais, que são reproduzidas institucionalmente, a partir de relações de poder historicamente construídas e consolidadas no contexto da Modernidade, principalmente aquelas configuradas em territórios brasileiros. Logo, a Clínica, para dar conta da complexidade que se coloca enquanto real, se propõe ao atendimento de casos de violência contra pessoa idosa, contra pessoa LGBT, contra a Mulher, contra a Criança e o Adolescente, violência racial e violência policial.

Das assistências concedidas na Clínica, 90,8% dos casos representam violência contra a mulher, como mostra o levantamento de dados documentais feito por integrantes do projeto em 2018. Isto se deve a diversos fatores, dentre os quais, o avanço da luta feminista em diversos âmbitos (incluindo o âmbito institucional), o que têm consequências no fortalecimento da rede de enfrentamento à mulher nacionalmente, segundo Luanna Tomaz (2016).

O Decreto nº 7.958/13 prevê o atendimento humanizado como pressuposto para atendimento setorial por dentro da rede de enfrentamento à violência. A CAV, portanto, constitui projeto acadêmico indispensável na rede de enfrentamento à violência ao usar o método de litigância estratégica para tratar a violência e intervir no social e na saúde através da prevenção e tratamento das vítimas, em prol de alternativas para que possam atender com qualidade e humanização as vítimas, combater o arrefecimento de políticas públicas e promover uma cultura de paz.

O Pará é expoente no combate às violações dos direitos humanos por causa dos elevados índices de transgressões de direitos na região. A Universidade Federal do Pará foi uma das pioneira no que tange Clínicas de Direitos Humanos do país, colaborando para o estabelecimento da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos. Assim, somente a

Clínica de Atenção à Violência que produz pesquisas, estudos e assistência aos grupos vulneráveis.

No que tange às ações da CAV ao aplicar o litígio estratégico, houve a elaboração, em parceria com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado – NDDH/DPE, do *Amicus Curiae*⁵ na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁶ nº 442, manifesta sobre a incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940⁷, que foi protocolado ao Superior Tribunal Federal, pautando no mérito: das obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, do direito à vida, da saúde e do planejamento familiar, bem como os princípios constitucionais limitadores da criminalização: da idoneidade, da racionalidade e da subsidiariedade. Até porque na principiologia da intervenção mínima, ontologicamente incutida na noção de Estado Democrático de Direito, é obrigatória e importante a análise dos princípios democráticos limitadores do encadeamento de criminalização, conforme Raúl Cervini⁸ e Alessandro Barata⁹.

Ademais, no processo de criminalização nos Estados Democráticos de Direito não podem ser olvidados as seguintes premissas: não criminalizar quando se trata de tornar dominante uma determinada concepção moral; não criminalizar simbolicamente; e não criminalizar comportamentos frequentes ou aceitos por parte significativa da população.

3. A OBSERVÂNCIA DA REALIDADE DAS MULHERES PARA AJUIZAR A ADPF-442 SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

O ensejo da produção do *Amicus Curiae* supracitado advém da reflexão sobre o rol de mulheres atendidas que interromperam a gravidez e vivem sob a ameaça de criminalização e enfrentam problemas de saúde por causa do abortamento. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o abortamento inseguro é o método realizado para interromper uma gravidez indesejada, feito por agentes sem as devidas qualificações ou aquele que é executado em um ambiente sem as mínimas condições de segurança médica,

⁵ Supremo Tribunal Federal STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2130 SC. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819112/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2130-sc-stf>>. Acesso em: 28 out. 2019

⁶ L9882. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷ Decreto-lei Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 de out. 2019.

⁸ Los procesos de descriminalización, Montevideo, Editorial Universidad, 2ª ed., 1993.

⁹ Derecho penal y criminología, n. 31, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 1987.

ou ambos, causando a principal consequência da criminalização do aborto, que gera o ato do aborto inseguro, é o grande índice de mortes de gestantes.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Comitê Desc.), recomendou ao Brasil ações eficazes que resguardem as mulheres das implicações do aborto ilegal. Esta recomendação é emergencial, visto que, conforme alega a prof^a. Melania Maria Ramos de Amorim, umas das expositoras durante a audiência no STF sobre (ADPF) n° 442, “a estimativa é de que o aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil. Em 2015 houve 211 mortes por aborto, em 2016, 203 mortes por aborto no Brasil. E para cada morte por aborto a gente tem 25 casos de mulheres que quase morrem, então em 2016 cerca de cinco mil mulheres quase morreram, ou seja, tiveram complicações muito graves em decorrência do aborto.”¹⁰

Corroboram em alertar o Estado e à sociedade sobre essa criminalização ineficaz que assola o país, o Ministério da Saúde Brasil & Alan Guttmacher Institute mostram que: são realizados 3,65 abortos por 100 mulheres de 15 a 49 anos, sendo em geral menores de 20 anos enfrentando sua primeira gravidez; o abortamento ilegal representa a causa de morte materna em 20% no Maranhão (1987-1991) e ocupa o 1º e o 3º no *ranking* de Salvador (1990) e São Paulo, respectivamente; o abortamento é a 6º causa mais constante de internação, sendo o 2º método obstétrico feito com maior frequência; e já são 250 mil internações pelo Sistema Único de Saúde com o foco de tratar as implicações da prática clandestina.

Diante deste prisma, é importante refletir se a ilegalidade do aborto é eficaz ou não para o amparo da vida da gestante e para a diminuição da prática. Assim, defende Piovesan que o aborto seguro está relacionado com a sua legalidade, pois quando legal, os abortos são feitos em condições seguras e higiênicas, como comprovado nos países que legalizaram a prática, a exemplo do Uruguai¹¹. No entanto, é possível a procedência de abortos clandestinos que não infrinjam devastadoramente na saúde da mulher, é o caso dos abortamentos que custam um preço exorbitante e inacessível para a maioria das mulheres do desigual Brasil, conforme Jandira Feghali:

“A ilegalidade aprofunda o abismo entre mulheres pobres e ricas. Divide o direito à vida por classe. Existem aquelas mulheres que

¹⁰ “Aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil”, afirma pesquisadora. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/31/aborto-e-a-quarta-causa-de-morte-materna-no-brasil-afirma-pesquisadora/index.html>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹¹ Portugal, Espanha e Uruguai: o que aconteceu após a legalização do aborto? Gênero e Número, 11 set. 2018. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 16 nov. 2019

podem realizar o procedimento em clínicas adequadas e aquelas que põem em risco a própria vida e a possibilidade de futuras gestações desejadas em clínicas sem a menor condição ou em auto-abortos. São essas últimas que batem às portas do Sistema Único de Saúde com as seqüelas de abortamentos realizados de forma insegura. Somente em 2004, cerca de 240.000 internações foram motivadas por curetagens pós-aborto, correspondentes aos casos de complicações decorrentes de abortamentos inseguros” (FEGHALI, 2006, p.224)

A questão econômica não está alheia à racial, como mostra a pesquisa intitulada “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça” publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), expõe que em 2018 as pessoas pretas e pardas constituíam 75,2% da categoria com menos renda no país (composta pelos 10% com menos rendimento), sendo que as pessoas negras correspondem à somente 27,7% dos 10% mais ricos¹². Dessa forma, na pirâmide da desigualdade social, os homens brancos representam o topo, as mulheres brancas aparecem em seguida, ficando à frente dos homens pretos e na base estão as mulheres pretas.¹³ Por conseguinte, segundo dados do IBGE, o índice de abortamento por mulheres pretas (3,5%) é o dobro entre as brancas (1,7%), sendo o quadro de uma mãe negra de até 19 anos o que mais busca a prática do aborto, como complementa a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA). As estruturas escravocratas ainda vigentes no país são refletidas por Luíza Bairros:

“Na história recente do Brasil, sobressaem os avanços em termos de crescimento econômico, de ampliação da escolaridade e de redução da pobreza, resultantes do êxito de políticas sociais de cunho redistributivo e de valorização do salário mínimo. Estas, associadas à adoção de ações afirmativas, especialmente no campo da educação, produziram evidente melhoria nas condições de vida da população afro-brasileira. Contudo, verifica-se que esse quadro mais geral de aumento de oportunidades tem sido insuficiente para provocar uma significativa redução nas desigualdades raciais e de gênero. Isto pode ser atribuído à resiliência de mecanismos de reprodução de hierarquias e desigualdades sociais. Entre estes se destacam o racismo e o sexismo, que se combinam para delinear na sociedade visões que estereotipam e classificam capacidades e atributos de brancos e negros, de mulheres e homens, de modo a produzir condições diferenciadas de acesso a direitos e a oportunidades.” (BAIRROS, 2013, p.13).

Esta situação é consequência da omissão do Estado no que tange políticas públicas de cunho étnico-racial e de gênero, apesar do Estado se dizer como social e democrático, e

¹² Na análise IBGE, os estudo tiveram foco somente nas desigualdades entre brancos, pretos ou pardos devido às restrições estatísticas impostas pela baixa representação dos indígenas e amarelas no total da população brasileira ao se utilizar dados amostrais.

¹³ MENDONÇA, H. Mulheres negras recebem menos da metade do salário dos homens brancos no Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512_623918.html>. Acesso em: 16 nov. 2019.

que se proclamar garantidor dos direitos humanos. A sociedade supremacista branca não considera a mulher negra como sujeito político por não serem nem homens e nem brancas, desempenhando o papel de “outro” do outro, como defende Grada Kilomba (2012), autora negra que inclui sua imprescindível pauta sobre negritude no comparativo de Simone de Beauvoir (1970, p.11), no qual o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. Sendo o Outro em associação a um mundo predominado pelos homens, que o orienta a partir de si, as mulheres são concebidas na posição de subordinação pela sociedade patriarcal. Então, para Kilomba a visão de sujeitos pode ser usufruída por mulheres brancas e homens negros em certas situações, o que não contempla as mulheres negras.

As opressões estruturais vivenciadas pelas mulheres negras são previstas na ilustríssima obra “Mulheres, Raça e Classe” de Angela Davis (2016), publicada pela primeira vez em 1981, na qual a pensadora e ativista cunha a imprescindibilidade de atentar para o cruzamento destes recortes, problematizando o feminismo branco, no qual a mulher negra é negligenciada, por associá-la somente a força de trabalho, enquanto a mulher branca seria destinada aos espaços domésticos, analisando a conjuntura social, histórica, crítica e contemporânea do papel da mulher, em especial das mulheres negras norte-americanas, partir do viés anti-capitalista, antirracista e anti-sexista.

A defesa de que as pessoas podem estar inseridas em mais de um contexto de opressão, sendo estes eixos de subordinação não hierarquizados, diversos e indissociáveis, é conceituado como “interseccionalidade” na tese de doutorado de Kimberle Crenshaw, como a seguir:

“A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.” (CRENSHAW, 2002, p.177)

A definição de interseccionalidade é subdividida por Crenshaw em dois pilares: o estrutural, por abordar o papel das mulheres negras neste recorte de raça e gênero, partindo do pressuposto de violências e suas consequências. o político, no que tange ao foco em políticas antissexistas e antirracistas, que põem o entrave de violência contra mulheres negras às margens. Por isso, relacionar as implicações das ligações entre estruturas de opressões (sexismo, racismo e patriarcalismo) compõe o quadro da interseccionalidade.

Na literatura feminista brasileira, a antropóloga Lélia González é a pioneira na problematização sobre interseccionalidades. No texto “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” (1980), González relaciona racismo e sexismo ao destacar demandas peculiares às mulheres, além de conceber as opressões raciais, sexuais e classistas transpassadas da hierarquização. Logo, a classe é a deliberativa e preceito organizacional, a raça e o sexo é a coluna vertebral que estrutura o capitalismo, ratificando, assim, a concepção de Crenshaw de que a convergência das dominações de raça e gênero que caracterizam a interseccionalidade.

No cenário brasileiro também se faz presente a ativista negra Luiza Barros, finada em 2016, que na obra “Nossos Feminismos Revisitados”, de 1995, aborda sobre o encontro dos recortes sociais de raça e gênero ao alegar que:

“Raça, gênero, orientação sexual reconfiguram-se mutuamente formando [...] um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade. [...] Considero essa formulação particularmente importante não apenas pelo que ela nos ajuda a entender diferentes feminismos, mas pelo que ela permite pensar em termos dos movimentos negro e de mulheres negras no Brasil. Este seria fruto da necessidade de dar expressão a diferentes formas da experiência de ser negro (vvida através do gênero) e de ser mulher (vvida através da raça) o que torna supérfluas discussões a respeito de qual seria a prioridade do movimento de mulheres negras: luta contra o sexismo ou contra o racismo? - já que as duas dimensões não podem ser separadas. Do ponto de vista da reflexão e da ação política uma não existe sem a outra.” (BAIRROS, 1995, p. 461).

Neste sentido, conforme Bairros as opressões se inter-relacionam, edificando reciprocamente malhas de poder, assim, a interseccionalidade explica a sobreposição concomitante de diversas maneiras de subordinação, pautando que as mulheres negras possuem histórias peculiares nas intersecções das vias de poder.

Através da abordagem teórica sobre o feminismo negro, este movimento no Brasil tem se erguido por enfrentamentos históricos que mostram o engajamento da mulher negra brasileira pela sua emancipação política, ideológica, teórica e prática no que tange ao sexismo, ao racismo e no advento da sua identidade enquanto sujeito social. Somente a militância negra organizado pode romper as estruturas da hegemonia branca e subsidiar o nascimento de políticas públicas emancipatórias.

Na Amazônia, onde as lutas por efetividade de direitos dizem respeito não apenas à sobrevivência da floresta amazônica, mas, sobretudo das inúmeras populações que ocupam o entorno de vastas bacias hidrográfica, rios, florestas, campos e cidades e sofrem com o processo repressor das ações governamentais, além da política econômica de implantação mega projetos privados, exploratórios e predatórios, que visam o lucro em

detrimento da vida humana, da fauna e da flora na região mais rica em biodiversidade do mundo.¹⁴

Neste prisma, é evidente o descaso e desconhecimento do quadro de violência de gênero na região amazônica, conforme a declaração da atual Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, que justifica que os abusos sexuais sofridos pelas meninas da Ilha de Marajó, no Pará, ocorrem por falta de calcinhas, corroborando e mascarando a pedofilia e os estupros de vulneráveis, que representam índices alarmantes de ocorrência.

Em 2017, segundo dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup), foram registrados 2.399 casos. Mas em 2018, de agosto a julho, já são 1.496 casos, o que representa cerca de 62% do total do ano anterior. Em média, são quase 7 ocorrências por dia no Estado. Na Região Metropolitana de Belém, no ano de 2017, foram registradas 544 ocorrências. Em 2018, já são 323 casos, entre os meses de janeiro e julho. Conforme dados divulgados pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da ALEPA, a maior incidência de estupro de vulneráveis está em Belém, seguida por Santarém e Ananindeua. No entanto, em alguns municípios do Estado, como Placas e Mãe do Rio, o crescimento de casos registrados chega a 400%. Outros municípios também apontados são Garrafão do Norte, Jacundá e Santa Luzia do Pará.

A realidade na Amazônia perpassa a debilidade da malha de assistência e das políticas públicas, quadro que provoca a morte exponencial de mulheres, sendo estas submetidas à violência de gênero, de classe e de raça. Comumente, o abortamento pela mulher amazônica acontece num cenário de intimidações e injúrias psicológicas feitas pelos companheiros, além do quadro de extrema miséria, que não apresentam o mínimo de higiene e segurança para a prática feita por parteiras/aborteiras. Os índices desses abortamentos, chamados popularmente de “*fetos engolidos*” na Ilha do Marajó, não são recolhidos, visto a falta de acesso aos locais onde ocorrem, os quais seriam rios e povoados do interior paraense alheios à políticas públicas por desinteresse estatal.

O índice quantitativo sobre violência contra a mulher é duvidoso no quadro da Ilha do Marajó (local que apresenta 7 dos 21 municípios com menor IDH do país), no Baixo Amazonas (especificamente Santarém), nos garimpos em carajás e Itaituba, nos fartos empreendimentos de Barcarena (que compõe a Região Metropolitana de Belém) e Altamira, nas propriedades do Sul do Pará que cultivam de soja e gado, em Belém e cidades adjacentes.

Todavia, nas regiões supracitadas, as violações são naturalizadas pela cultura local, na qual as mulheres não são reconhecidas como donas do seu próprio corpo pela justificativa de terem o papel de completa submissão aos homens, sejam seus parentes,

¹⁴ “Caderno I: Direitos e Democracia - Lutas criminalizadas no Pará”, da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos.”

trabalhadores rurais, garimpeiros, peões de obras e fazendeiros. Como exemplo, o quadro amazônico apresenta o estupro paterno, que é encoberto pela famosa lenda do boto cor de rosa que sai das águas na forma de um rapaz robusto e belo que encanta e engravida meninas e mulheres antes de voltar para os rios.

Neste quadro para evitar o nascimento de criança sem o reconhecimento paterno, por ter sido concebida por relações não estáveis com os peões dos grandes latifúndios e empresas, além da extrema pobreza devido à mínima oportunidade de emprego para a gestante, ela opta pelos “fetos engolidos”, mesmo sem amparo institucional. Já quando se trata de fazendeiros ricos, os caros abortamentos são bancados para acontecerem até mesmo em Hospitais Públicos Municipais, como denuncia a operação “Sexto Dia” da Polícia Civil do Estado do Pará.¹⁵

Essas mulheres negras, pardas, ribeirinhas, quilombolas, indígenas, brancas e/ou pobres são aprisionadas dentro dessa cultura de que seu corpo não lhe pertence, sentindo as implicações de ser mulher em uma sociedade ainda rústicamente masculina, lidando com gravidezes indesejadas, que as impossibilitam de realizar o aborto sem a possibilidade de adquirirem doenças, de serem condenadas pelo processo penal e a sociedade ou virem a falecer. O contexto patriarcal pressupõe que somente a mulher é responsável e culpada pela gravidez, por conseguinte, as mulheres abastadas de condição social para a criação dos filhos são deixadas ao acaso sem amparo do Estado e, na maioria dos casos, da própria família; além disto, as vítimas de estupro não auferem o direito ao aborto pela falta de provas, fato comum desta barbara violação¹⁶, ou a demora na concessão do alvará judicial, fatos que corroboram com o silêncio das vítimas¹⁷. Portanto, é imprescindível reconhecer a autonomia da mulher em determinar ser mãe ou não.

¹⁵ POLÍCIA CIVIL- PA. Polícia Civil deflagra operação para apurar venda de partos e abortos ilegais em Redenção. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%C3%ADcia-civil-deflagra-opera%C3%A7%C3%A3o-para-apurar-venda-de-partos-e-abortos-ilegais-em-reden%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁶ “As autoras de *Estupro: crime ou ‘cortesia’?* (1998) explicitam outra contradição nos processos envolvendo o delito de estupro: apesar da jurisprudência brasileira ser unânime em conferir maior credibilidade à palavra da vítima em crimes sexuais, na avaliação das provas em caso de estupro é dado pouco ou nenhum valor à palavra da vítima quando não se caracteriza sua ‘honestidade’ – que é avaliada pela vida sexual, afetiva e familiar da vítima”. (ANDRADE, 2018 p.76)

¹⁷ Pesquisadores do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) mostram que somente 10% a 15% dos casos de estupro são reportados às autoridades e entram para as estatísticas.

CONCLUSÃO

Os estudos teóricos e as práticas históricas do litígio estratégico em direitos humanos e o método clínico jurídico apontaram na direção de um pensamento feminista negro com fundamento e atuação política própria, edificado por meio da luta feminista interseccional que pautam a libertação de mulheres de acordo com a suas realidades e a desconstrução de opressões classistas, racistas e sexistas, que só podem ser alcançadas caso instituições jurídicas dialoguem com os movimentos sociais e concretizem suas demandas específicas, como foi realizado pela Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará ao ajuizar, juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Pará, a ADPF nº 442 que defende a importância da descriminalização do aborto para combater mortes evitáveis de gestantes que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica.

Os estudos sobre temática da litigância estratégica assinalam que para aplicar este método é necessária uma articulação abrangedora sobre os agentes da sociedade civil com instituições do sistema de justiça, fim a ser realizado por profissionais da advocacia, que estejam formados e qualificados no âmbito do direito, tanto em disciplinas propedêuticas quanto no processo legal, da política e da humanização da assistência jurídica.

Nesta perspectiva, para tratar a violência e construir uma cultura de paz na sociedade, a interseccionalidade deve ser observada, pautando a visibilidade das subjetividades dos recortes de classe, de identidade de gênero e etnicidade do ser mulher. Usar o instrumento teórico-metodológico da interseccionalidade acarreta na compreensão e visibilidades das questões de exclusão e desigualdade que as mulheres vivenciam assim como o litígio estratégico se propõe a enfrentar na trincheira jurídica e política pela escuta das demandas populares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Letícia Franco de Araújo. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada.** Campinas: CS; São Paulo: Lex, 2003.

BAIROS, Luíza. (1995). **Nossos Feminismos Revisitados.** Dados, v.3, nº 3, pp.458-463.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: 1. Fatos e mitos.** 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. Tradução de: Sérgio Milliet.

BAKER, Eduardo; CARVALHO, Sandra. **Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v.11, n.20, p. 465-475, jun./dez. 2014.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais.** Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio L. Gioja, Buenos Aires (Argentina), año V, n. especial, p. 363-378, 2011.

_____. **Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. 220p. (Coleção Fórum Direitos Humanos, 4).

CIRILO, Joziane Ferreira. **Cultura política e assistência social: a superação da prática clientelista como desafio para consolidação de direitos sociais e políticos.** Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região, 2012. Disponível em: <<http://www.cresspr.org.br/site/cultura-politica-e-assistencia-social-a-superacao-da-pratica-clientelista-como-desafio-para-a-consolidacao-de-direitos-sociais-e-politicos/>> Acesso em 11 nov. 2018.

CHAUÍ, Marilene. **Cultura e democracia: discurso competente e outras falas.** 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero.** In: **Cruzamento: raça e gênero.** UNIFEM, 2004. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 14/09/2019

_____. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** ESTUDOS FEMINISTAS (1). Pp 177-188. DAVIS, Angela. (2013) Mulher, Raça e Classe, Gueto.(2017). Mulheres, Cultura e Política. São Paulo, Boitempo.

DIREITOS HUMANOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **O cumprimento do Piedesc pelo Brasil, Plataforma brasileira de direitos humanos, econômicos, sociais e culturais – Plataforma DhESC.** Brasília, 2003.

ESTEVES; João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais.** **Revista Jurídica.** Ano I, No. 01. Londrina: Unifil, 2004.

FEGHALI, Jandira. **Aborto no Brasil: obstáculos para o avanço da legislação,** In: Alciene Cavalcante e Dulce Xavier (org.), *Em Defesa da Vida: aborto e direitos humanos,* São Paulo, Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p.224.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Litigância estratégica em Direitos Humanos. Experiências e reflexões.** São Paulo: Fundo Brasil de Direitos Humanos. 124 p. Disponível em: < <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

GONZÁLEZ, Lélia. (1983). **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Dados, v.2.

LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de direitos humanos: uma possibilidade de educação em direitos humanos para o ensino superior no Brasil.**

O aborto dos outros. Revista Fórum, 8 fev. 2012. Disponível em: < https://revistaforum.com.br/noticias/o_aborto_dos_outros/>. Acesso em: 22 out. 2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Aborto sem riscos: guia técnico e políticas para sistemas de saúde.** Genebra. OMS, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **A judicialização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas.** Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília - DF, p. 35 - 50, 17 jul. 2002.

RODRIGUEZ, J. **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado.** Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília: 2013, p. 61.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VILLARREAL, Marta. **El litígio estratégico como herramienta del Derecho de Interés Público.** In: MATUS, Fabián Sánchez (coord). El litigio estratégico en México: la aplicación de los derechos humanos a nivel práctico. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2007. p.13-30.